

DECRETO Nº 37, DE 4 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre alterações no Decreto nº 27, de 8 abril de 2020, que dispõe sobre a consolidação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UBIRATÁ, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando as modificações no Decreto Federal 10.282/2020, alterado pelo Decreto 10.329/2020, de 28 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os artigos 8º, inciso I do art. 10, arts.11, 12, 14, 15, inciso I do art. 16, arts. 18, 23, Parágrafo único do art. 30 e art. 36, do Decreto nº 27, de 8 abril de 2020, que dispõe sobre a consolidação das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus - COVID-19, passando a vigorar conforme segue:

*“Art. 8º Passa a ser obrigatório o uso de **máscara de proteção** para circulação no município e para acesso a todos estabelecimentos comerciais, bem como para os trabalhadores que desempenham atividades em repartições públicas e privadas.*

***Parágrafo único.** São indicadas máscaras cirúrgicas descartáveis de uso único ou máscaras de tecido, que podem ser produzidas de forma artesanal, seguindo as recomendações de uso e higienização do Ministério da Saúde.*

Art. 10. Permanecem as seguintes medidas:

I - suspensão, por tempo indeterminado, de todos os eventos públicos ou particulares, de qualquer natureza, independentemente do número de participantes, festas de qualquer natureza, feiras, entre outros;

II - (...)

III -

IV -

V -

VI -

VII -

VIII -

VIII -

IX -

X -

XI - (...)



- Art. 11.** Permanece mantida a suspensão das atividades relacionadas a:
- I - clubes, jogos e competições esportivas;*
 - II - parques infantis e casas de festas e eventos;*
 - III - festas de qualquer natureza (bailes, casamentos, formaturas, aniversários e demais confraternizações);*
 - IV - atividades ao ar livre, visitação a parques, lago municipal e ginásios;*
 - V - cursos presenciais;*
 - VI - o uso de salões privados e públicos e a realização de festas em condomínios residenciais ou associações.*
 - VII - escolas e/ou cursos de línguas, informática, treinamento profissional, centros de formação de condutores e correlatos;*
 - VIII - Igrejas e atividades religiosas presenciais em geral.*

Art. 12. São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, conforme Decretos Federais 10.282/2020 e 10.329/2020.

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;*
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;*
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;*
- IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;*
- V - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;*
- VI - telecomunicações e internet;*
- VII - serviço de call center;*
- VIII - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:*
 - a) o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e*
 - b) as respectivas obras de engenharia;*
- XIV - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;*
- X - serviços funerários;*
- XI - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;*
- XII - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;*
- XIII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;*
- XIV - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;*
- XV - vigilância agropecuária internacional;*
- XVI - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;*
- XVII - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;*
- XVIII - serviços postais;*
- XXIX - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;*

- XX - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXI - fiscalização tributária e aduaneira federal;
- XXII - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXIII - fiscalização ambiental;
- XXIV - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXV - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXVI - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXVII - mercado de capitais e seguros;
- XXVIII - cuidados com animais em cativeiro;
- XXIX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXX - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXI - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXIII - fiscalização do trabalho;
- XXXIV - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXV - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;
- XXXVI - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- XXXVII - unidades lotéricas;
- XXXVIII - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- XXXIX - serviços de radiodifusão de sons e imagens;
- XL - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de **start-ups**;
- XLI - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- XLII - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;



XLIII - atividade de locação de veículos;

XLIV - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

XLV - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;

XLVI - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;

XLVII - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

XLVIII - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

XLIX - produção, transporte e distribuição de gás natural;

L - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas.

Parágrafo único: Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

Art. 14. Os estabelecimentos comerciais com atividade de comercialização de alimentos prontos como lanchonetes, padarias, pastelarias, pesqueiros, pizzarias, restaurantes, sorveterias e assemelhados, poderão funcionar sob as restrições e cumprimento das determinações constantes no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias.

Art. 15. Os vendedores de alimentos prontos sem ponto fixo, que atendam em trailers, carrinhos, food trucks e assemelhados, poderão funcionar sob as restrições e cumprimento das determinações constantes no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias.

Art. 16. Além das medidas previstas no art. 13. ficam estabelecidas medidas adicionais aos **mercados e supermercados:**

I - horário de funcionamento compreendido das 8 horas até 19 horas de segunda-feira à sábado, conforme rotina do estabelecimento, e aos domingos até 12 horas;

II - (...)

III -

IV -

V -

VI - (...)

Art. 18. Os serviços do Terminal Rodoviário Miguel Ferreira de Barros Filho poderão funcionar sob as restrições e cumprimento das determinações constantes no Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias.

Art. 23. Fica restabelecido o horário de funcionamento dos órgãos da administração pública municipal, das 8 às 12 h e das 13h30min às 17h de segunda a sexta-feira, permanecendo instituído o regime de teletrabalho para servidores, resguardado, para manutenção dos serviços considerados essenciais, quantitativo mínimo de servidores em sistema de rodízio, através de escalas diferenciadas e adoções de horários alternativos.

§ 1º Considera-se teletrabalho, o trabalho prestado remotamente por agente público, com a utilização de recursos tecnológicos, fora das dependências físicas do órgão municipal de sua lotação, e cuja atividade, não constituindo por sua natureza trabalho externo, possa ter seus resultados efetivamente mensuráveis, com efeitos jurídicos equiparados àqueles da atuação presencial, nos termos deste Decreto.

§ 2º O regime de trabalho diferenciado é precário e não gera direitos, podendo ser revogado a qualquer tempo ou quando do término da validade deste Decreto.

§ 3º Será responsabilizado o agente público que for omissivo, negligente ou desidioso, no desempenho de suas obrigações impostas pelo regime de trabalho diferenciado.

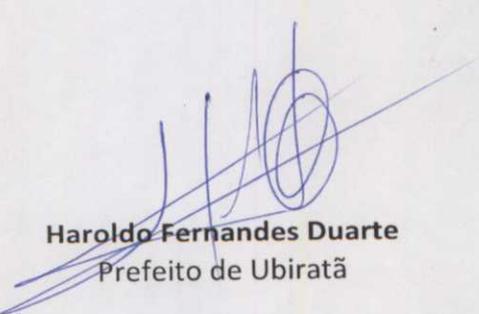
Art. 30. (...)

Parágrafo único. Os servidores públicos alocados em locais que tiveram suas atividades suspensas e não estiverem desempenhando trabalho remoto, poderão ser convocados para trabalhar provisoriamente na Secretaria da Saúde ou na Fiscalização nos termos do Plano de Fiscalização e Medidas Sanitárias.

Art. 36. REVOGADO

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 5 de maio de 2020.

Paço Municipal Prefeito Alberoni Bittencourt, 4 de maio de 2020.


Haroldo Fernandes Duarte
Prefeito de Ubiratã

MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
Estado do Paraná

O presente ato foi publicado no Jornal Oficial do Município de Ubiratã, Edição nº 1250 da 4 / 5 / 2020 e está disponível no site www.ubirata.pr.gov.br, menu serviços link downloads.

Secretaria da Administração
Setor de Legislação